CONGRESSO NACIONAL

PARECER
Nº 42, DE 2012-CN

Do Relator em Plenário, sobre o Projeto de Lei n° 20, de 2012–CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R$ 100.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.".

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**
RELATOR: Deputado **FELIPE MAIA**

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 0069, de 2012-CN (nº 0295/2012, na origem) e com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, a excelentíssima Senhora Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 20, de 2012-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. De acordo com o art. 2º do Projeto, os recursos necessários à abertura do crédito adicional ora proposto decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

3. A Exposição de Motivos nº 00123/2012-MP, de 14 de junho de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim justifica a necessidade dos recursos:

> *"2.O crédito suplementar permitirá o pagamento de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas contratações realizadas pelos produtores rurais junto às seguradoras, beneficiando um adicional de 10 mil produtores rurais e propiciando a ampliação da área segurada em cerca de 2 milhões de hectares, tendo em vista que a dotação atual é insuficiente para cobrir a demanda pelo benefício na safra 2012/2013 em patamares superiores ao atendimento na safra anterior."*

4. Para atender as exigências previstas no art. 53, §§ 9 e 11, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 - LDO-2012), a Exposição de Motivos apresenta demonstrativo do superávit financeiro relativo à fonte de recursos utilizada no crédito (Fonte 88: Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional), bem assim declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem à suplementação de despesas primárias discricionárias, à conta de recursos de origem financeira, as quais serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, desse mesmo Decreto.

II - EMENDAS

5. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreço no prazo regimental.

III – VOTO DO RELATOR

6. Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar programação constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012).

7. Observa-se ainda que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012) e Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

8. Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

9. As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[1] foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional (Fonte 88).

10. No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o programa e a ação contemplados no crédito constam da Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

11. De outra parte, as disposições pertinentes à Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012) podem ser consideradas cumpridas, embora não conste do Demonstrativo de Superávit Financeiro anexado à Exposição de Motivos o detalhamento dos créditos adicionais, abertos ou em tramitação, que se utilizaram do superávit exposto, conforme exigência contida no art. 53, § 9º, da LDO 2012[2].

12. Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2012 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

13. Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 2012-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, em de de 2012

Relator

[1] Lei nº 4.320/64, "Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)". (Grifamos).

[2] LDO 2012, Art. 53, § 9º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2012; III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos. (Destacamos).

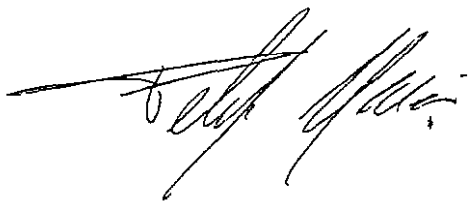
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							100.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 601	2014 099F	Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)							100.000.000
20 601	2014 099F 0001	Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003) - Nacional							100.000.000
			F	3	2	90	0	388	100.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000



Publicado no DCN, em 13/12/2012.